



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.324 - SP (2010/0147983-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CHARLES MATEUS SCALABRINI E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATÍLIO TOLAINI NETO E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 418/STJ. ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Enunciado 418 da Súmula do STJ).
2. Na hipótese dos autos, extemporâneo o recurso especial interposto quando ainda pendente de julgamento os embargos de declaração.
3. O juízo de admissibilidade previamente realizado pela Corte estadual não vincula o STJ. Precedente.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.324 - SP (2010/0147983-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Banco Bradesco S/A interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 849/851 (e-STJ), por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos, *in verbis*:

(...)

O recurso especial, entretanto, não reúne condições de admissibilidade, em razão de sua flagrante extemporaneidade.

De fato, analisando os autos, constata-se que o recorrente interpôs o recurso especial no dia 19.10.2009 (cf. e-STJ fl. 743), portanto, em data anterior ao julgamento dos embargos de declaração ocorrido em 24.2.2010 (e-STJ fl. 733), cujo acórdão foi publicado em 23.3.2010 (e-STJ fl. 738). Observo que não houve a reiteração das razões do recurso especial, ocasionando, dessa forma, a sua extemporaneidade.

Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos na instância de origem, ainda que pela parte contrária, devendo o recurso especial, em hipóteses como essa, ser ratificado, nos termos do disposto no Enunciado nº 418 da Súmula desta Corte, *verbis*:

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Nesse sentido, confirmam-se

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO EX ADVERSO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é extemporâneo recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EAg 838631/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2010, DJe 10/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

- É vedada a juntada posterior de quaisquer das peças essenciais à formação do instrumento.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRg no Ag 1299791/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 09/08/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **RECURSO ESPECIAL DA AUTORA PREMATURO. NÃO CONHECIMENTO.** DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. VALOR. MANUTENÇÃO.

I. É inoportuno o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, ainda que opostos pela parte contrária, quando não há posterior reiteração. Precedente.

II. (...)

III. (...)

IV. Recursos especiais não conhecidos.

(REsp 941752/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 30/11/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO ESPECIAL EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 418/STJ.** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. NÃO OCORRÊNCIA EM CASO DE INTEMPESTIVIDADE. HIPÓTESE DIVERSA DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É extemporâneo o recurso especial interposto antes da publicação dos embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, salvo se houver reiteração posterior no prazo recursal, nos termos da Súmula 418/STJ. 2.(...). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1283862/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 02/08/2010).

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Aduz o agravante que "a interposição do recurso se deu em época anterior à edição do referido verbete sumular, quando não se entendia obrigatória a reiteração", acrescentando que essa questão não foi levantada pelos agravados nas contrarrazões ao recurso nem apontada pela Corte Estadual quando da admissibilidade do recurso (fls. 865 e-STJ).

Sustenta, ainda, que a exigência de reiteração merece ser mitigada no presente caso em razão de a matéria objeto do recurso especial já ter sido pacificada por esta Corte nos verbetes 422 (*O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH*), 450 (*Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação*) e 454 (*Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991*).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, seja apreciado o presente recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.324 - SP (2010/0147983-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A irresignação não prospera e a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão impugnada, o recurso especial não foi admitido por ser extemporâneo, haja vista ter sido interposto (19.10.2009 cf. e-STJ fl. 743) em data anterior ao julgamento dos embargos de declaração (24.2.2010 e-STJ fl. 733), cujo acórdão foi publicado em 23.3.2010 (e-STJ fl. 738), sem posterior reiteração das respectivas razões, atraindo, dessa forma, a incidência do Enunciado nº 418 da Súmula desta Corte.

A alegação de que o referido Enunciado não poderia ser aplicado ao caso, em razão de sua edição ter sido posterior à interposição do recurso especial, é desprovida de razão, visto que enunciado de súmula de jurisprudência representa tão somente a consolidação da orientação jurisprudencial, há muito perfilhada por esta Corte Superior de Justiça, a respeito da correta interpretação de dispositivos legais já vigentes à época dos fatos.

É que a súmula nada mais é do que a consolidação, em verbete sumariado (em suma), da jurisprudência dominante no âmbito do Tribunal. Não cria nem extingue direitos, apenas os reconhece ou os declara inexistentes, por isso mesmo sua edição não gera nenhum efeito na causalidade da lide (REsp 848.734/PB, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/10/2011, DJe 22/11/2011).

Eventualmente, reconhece-se a relevância dos efeitos das modificações e dissídios jurisprudenciais, sobretudo para que não seja fragilizado o princípio da segurança jurídica.

Isso estabelecido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que é necessária a reiteração do recurso especial interposto em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, com a edição, em 3 de março de 2010, do enunciado nº 418 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJe do dia 11 de março de 2010, verbis:

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL PARA OFICIAR PERANTE O STJ, QUANDO ESTRUTURADA E COM REPRESENTAÇÃO NO DF. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. **OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, EM SEGUIDA, DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ANTES DO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. RECURSO DECLARADO EXTEMPORÂNEO.** PRECEDENTES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS DA SÚMULA N.º 418 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A Defensoria Pública Estadual é parte legítima para atuar perante este Superior Tribunal de Justiça, quando, autorizada por lei, estiver devidamente estruturada e com representação nesta Capital. Ilegitimidade da Defensoria Pública da União, nesse caso.

2. Hipótese em que os embargos de divergência são extemporâneos porque foram opostos logo em seguida da oposição de embargos de declaração, antes mesmo do julgamento destes, e não foram ratificados depois de julgados os aclaratórios, dentro do prazo do recurso. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 418 do STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação." 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 734176/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/04/2010, DJe 12/05/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS APONTADOS COMO PARADIGMAS QUE ESPOSAM ENTENDIMENTO ULTRAPASSADO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.). OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. In casu, a decisão embargada, em consonância com o entendimento exarado pela Corte Especial, nos autos do Recurso Especial 776.265/SC (julgado em 18.04.2007, DJ 06.08.2007), considerou prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)” (EDcl no AgRg nos EREsp 397.193/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2009, DJe 17/12/2009- nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. RATIFICAÇÃO APÓS PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1 - O tema agitado nos aclaratórios foi devidamente analisado e decidido no julgamento do agravo regimental, não havendo, portanto, omissão a ser sanada.

2 - **A Corte Especial deste Tribunal pacificou o entendimento de que é extemporâneo o recurso especial tirado antes do julgamento dos embargos de declaração, anteriormente opostos, sem que ocorra a necessária ratificação**, bem como sua aplicação aos recursos já em trânsito, com rigor a incidência da súmula 168/STJ .

3 - *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg nos EREsp 396236/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 18/06/2009 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DE ESGOTADA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

(...)

II - Demais disso, na assentada de 18 de abril p.p. A eg. Corte Especial, quando do julgamento do REsp n. 776.265/SC, confirmou o entendimento de que "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.

Assim, ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, pois, com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Logo, caberia ao recorrente, nesse prazo recursal, ratificar o recurso especial interposto prematuramente, a fim de viabilizar a via eleita." III - É intempestivo, pois, o recurso especial, não-ratificado, interposto antes de esgotada a instância ordinária.

IV - Aplicação da Súmula n. 168/STJ, na espécie.

V - *Agravo regimental improvido.*" (AgRg nos EREsp 729726/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/11/2008, DJe 18/12/2008).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR EM QUE PROFERIDO O EMBARGADO. NÃO-CABIMENTO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. É necessária a ratificação dos embargos de divergência em recurso especial interpostos na pendência do julgamento de embargos de declaração, em observância ao princípio da unirrecorribilidade.

2. A circunstância de ter sido protocolizado o pedido de ratificação antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração não torna os embargos de divergência intempestivos.

(...)

5. Embargos de divergência não conhecidos."

(EResp 782810/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 13/10/2008- nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE.**

1 - Segundo pacificado no âmbito desta Corte (REsp nº 776.265/SC), interposto o especial antes do julgamento dos embargos de declaração, opostos no Tribunal de origem, há de ser aquele recurso ratificado, sob pena de não conhecimento.

2 - Aplicação ao caso concreto da súmula 168/STJ 'não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no sentido do acórdão embargado.'

3 - Embargos de divergência não conhecidos."

(EResp 933.438/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJe 30/10/2008- nossos os grifos).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA.**

1. O recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária sem posterior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ratificação.

2. O julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, integra o acórdão recorrido, formando com ele o que se denomina decisão de última instância, passível de impugnação mediante o uso do recurso especial, nos termos da Constituição Federal.

3. É extemporâneo o recurso especial tirado antes do julgamento dos embargos de declaração, anteriormente opostos, sem que ocorra a necessária ratificação - Corte Especial - Resp 776265-SC.

4. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos."

(EREsp 796854/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 445-nossos os grifos).

Correta, portanto, a decisão agravada que aplicou à hipótese o Enunciado nº 418 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, fundada na ausência de reiteração das razões do recurso especial interposto extemporaneamente ao julgamento dos embargos de declaração.

Com relação à ausência de manifestação do Tribunal de origem acerca da intempestividade do recurso especial, importa observar que, conforme consolidado entendimento desta Corte, por se tratar de procedimento bifásico, o juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte. Dentre vários precedentes, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 216/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. STJ NÃO VINCULADO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental.

2. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. A decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade. Precedentes.

3. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio." (Súmula 216/STJ).

4. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(EDcl no AREsp 289.109/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)

Por fim, face ao pedido de mitigação da exigência de reiteração do recurso especial, convém transcrever aqui a lição do Ministro Sávio de Figueiredo, ao advertir que "por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional" (AgRg no Ag 150.796/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ de 8.6.1998).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0147983-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.208.324 / SP**

Números Origem: 11429375 157 1572000 991020577109 99102057710950000
EM MESA JULGADO: 11/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADA : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
CHARLES MATEUS SCALABRINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ATÍLIO TOLAINI NETO E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Revisão do Saldo Devedor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
CHARLES MATEUS SCALABRINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATÍLIO TOLAINI NETO E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.